Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5929/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19874/2016
PROTOCOLO	: 1729126
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: EDIGAR FERRAZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Edigar Ferraz Pereira**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	19/08/2016
Prazo de Entrega	09/09/2016
Remessa (postagem/protocolo)	01/09/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça n.º 4, fls. 12/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias.	12.293 (doze mil e duzentos e noventa e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-5050/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 7083/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Edigar Ferraz Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n.º 3150/05, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, letra "a", e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/90, c/c o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/08, conforme Decreto "P" n.º 3668/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto, peça n.º 07.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor **Sr. Edigar Ferraz Pereira**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac